

TÍTULOS DE CRÉDITO

SUMÁRIO:

1. Conceito

2. Legislação aplicável

3. Princípios dos títulos de crédito

3.1. Princípio da cartularidade

3.2. Princípio da literalidade

3.3. Princípio da autonomia

4. Classificação

4.1. Quanto à hipótese de emissão

4.2. Quanto ao modelo

4.3. Quanto à sua circulação

4.4. Quanto à estrutura

5. Títulos de crédito em espécie

5.1. LETRA DE CÂMBIO

5.1.1. Aceite

5.1.2. Endosso

5.1.3. Aval

5.1.4. Espécies de vencimento de uma letra de câmbio

5.1.5. Requisitos

5.1.6. Prazo de apresentação e pagamento da letra

5.2. NOTA PROMISSÓRIA

5.3. DUPLICATA (Lei 5.474/68)

5.4. CHEQUE (Lei 7.357/85)

5.5. Prazos prescricionais dos títulos de crédito

6. Abordagem jurisprudencial de títulos de crédito

1. Conceito (art. 887, CC)

Dispõe o art. 887 do CC: “o título de crédito, **documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido**, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. Este é o conceito dado pelo Código Civil, que **adotou o conceito de Vivante**.

É comum que, em concursos, os examinadores perguntem o conceito histórico dado por **VIVANTE**, qual seja: título de crédito é o **documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado**.

A diferença entre o conceito do CC-02 e o de VIVANTE reside apenas em uma palavra: “**contido**” (CC), substituído por “**mencionado**” (VIVANTE). Este pequeno detalhe já foi cobrado em prova de concurso. Dica concursal: se o examinador, em prova oral, perguntar o conceito de Vivante, peça para usar o CC-02, vá até o art. 887 e troque “nele contido” por “nele mencionado”.

2. Legislação aplicável

Embora o conceito de título de crédito esteja previsto no CC/02, não é somente esse diploma que disciplina os títulos de crédito. Isso depende do título:

- **Letra de câmbio e nota promissória** → Aplica-se o Decreto 57663/66 (LU – Lei Uniforme);
- **Cheque** → Lei 7.357/85;
- **Duplicata** → Lei 5.474/68.

Atenção: a aplicação do Código Civil aos títulos de crédito é **SUBSIDIÁRIA**, por força do seu art. 903: “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”. → Isso é muito cobrado em provas!

3. Princípios dos títulos de crédito

3.1. Princípio da cartularidade

Cartularidade vem do latim “chartula”, que significa “pequeno papel”.

Por este princípio, o crédito deve estar **materializado** (representado) em um **documento (título)**. Para a transferência do crédito, é necessária (indispensável) a **transferência do título**. Não há que se falar em **exigibilidade** do crédito sem a apresentação do documento.

Questão (CESPE/AGU - 2010): Para transferir o cheque é suficiente o endosso. *ERRADO. Além do endosso, a tradição também é exigida.*

E mais: se o crédito está representado no documento, logo aquele que está na sua posse é **presumido credor** do título. O princípio da cartularidade gera a **PRESUNÇÃO DE CRÉDITO**.

Um dos atributos dos títulos de crédito é a **executoriedade**. Ou seja, são títulos executivos extrajudiciais (art. 585, I, CPC), possibilitando o ajuizamento da ação de execução, que deve ser acompanhada do **documento original**.

Não é possível ajuizar ação de execução com cópia autenticada de título. A única **EXCEÇÃO** já aceita pelo STJ de execução com base em cópia autenticada de título foi quando o título fizer parte dos **indícios de prova que integram um inquérito policial** (ex: objeto de cheque sem fundo que integra inquérito policial).

Em síntese, o princípio da cartularidade nos permite afirmar que o direito de crédito mencionado na cártula (Prova AGU):

- Não existe sem o documento;
- Não se transmite sem a sua respectiva transferência e;
- Não pode ser exigido sem a sua apresentação.

Hoje, o princípio da cartularidade está sendo **mitigado**, em razão da possibilidade de títulos de crédito eletrônicos (títulos virtuais), a exemplo da duplicata virtual. O próprio CC-02, em seu art. 889, §3º, admite os títulos eletrônicos. É o que a doutrina denomina de **desmaterialização dos títulos de crédito**.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Ex.: as chamadas duplicatas virtuais, muito comuns na praxe mercantil, podem ser executadas mediante a apresentação, apenas, do instrumento de protesto por indicações e do comprovante de entrega das mercadorias (art. 15, §2º da Lei 5.474/68).

EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. BOLETO BANCÁRIO. REsp 1.024.691-PR

As duplicatas virtuais – emitidas por meio magnético ou de geração eletrônica – podem ser protestadas por indicação (art. 13 da Lei n. 5.474/1968), não se exigindo, para o ajuizamento da execução judicial, a exibição do título. Logo, se o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, poderá suprir a ausência física do título cambiário eletrônico e, em princípio, constituir título executivo extrajudicial.

3.2. Princípio da literalidade

Pelo princípio da literalidade, só tem eficácia para o direito cambiário o que está literalmente/materialmente constando (escrito) nos títulos de crédito. **O que não está no título não**

está no mundo cambiário. Assim, o devedor não é obrigado a mais nem o credor pode ter outros direitos senão aqueles declarados no título.

A literalidade visa a **assegurar certeza** quanto ao **conteúdo** e a **modalidade de prestação** prometida ou ordenada.

Exemplo de sua aplicação: a quitação deve ser dada no título de crédito, e não em documento separado¹. Se não houver mais espaço no título, ele deve ser prolongado (colar com outro pedaço, grampear etc.).

3.3. Princípio da autonomia

As relações jurídicas cambiais são **autônomas** e **independentes** entre si. O vício em uma das relações não compromete as demais. O legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das demais relações que o antecederam, estando completamente imune aos vícios ou defeitos que eventualmente as cometera². Assim, *v.g.*, o endosso ou aval dado por pessoa incapaz não tinge as demais obrigações assumidas no título de crédito.

Vejam um exemplo: João (pessoa incapaz) emite uma nota promissória para Maria, que a transfere, por endosso, para José. Neste caso, José poderá cobrar de Maria, apesar de João ser incapaz. Isso porque, ao transferir o título, ela se tornou co-devedora.

O princípio da autonomia traz alguns **subprincípios**:

- **Inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé** → Transmitido o título a um terceiro de boa-fé, aquilo que o devedor poderia argumentar para o credor primitivo não poderá ser sustentado para o novo credor. Essa é uma grande garantia que existe de se receber título de crédito, diferentemente do que traz o art. 294 do CC (relativo à cessão de crédito):

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

- **Abstração** → Por este subprincípio, com a circulação, o título de crédito se **desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem**. Deste modo, o que autoriza a ação de execução é exclusivamente o título, e não a obrigação que o gerou.

Em outras (e poucas palavras): o título se desprende da relação jurídica que lhe deu causa. O seu titular tem direito ao crédito, e não à prestação que lhe deu causa.

OBS: **Causa subjacente** ou **causa debendi** é a causa que deu origem ao título. Ex: a compra e venda de um celular pode dar origem à emissão de uma nota promissória.

Atenção: veja-se que, enquanto a relação cambial é travada entre os próprios sujeitos que participaram da relação que originou o título, há uma vinculação entre esta relação e o título originário. “Resta claro, portanto, que **a circulação do título é fundamental para que se opere a sua abstração, ou seja, para que ele se desvincule completamente do seu negócio originário**” (Santa Cruz).

Não custa lembrar que essa abstração desaparecerá com a prescrição do título, o que gera a perda da sua cambiabilidade, cabendo ao credor, na cobrança do título prescrito, demonstrar a origem da dívida.

¹ Aquele que recebe quitação em papel apartado pode sofrer execução pelo portador do título, havendo apenas direito de regresso contra quem deveria ter dado a quitação corretamente.

² A pessoa que recebe um título de crédito numa negociação não precisa se preocupar em investigar a sua origem nem as relações que eventualmente o antecederam.

Obs: **Negociabilidade** ou **executividade** não são princípios dos títulos de crédito, mas sim atributos (características).

4. Classificação

4.1. Quanto à hipótese de emissão

- a) **Causal** → É o título que necessita de uma causa específica para ser emitido. Somente podem ser emitidos nas hipóteses (causas) autorizadas por lei. Ex: **duplicata**.

A duplicata só pode ser emitida quando ocorre uma das seguintes causas:

- Compra e venda mercantil, ou;
- Prestação de serviços.

Não se pode, *v.g.*, emitir duplicata para pagamento de aluguel de apartamento. Aluguel não é compra e venda ou prestação de serviços.

- b) **Não-causal** → A sua emissão **não depende de causa específica**, razão pela qual servem para documentar diversos tipos de negócio. Ex: cheque.

4.2. Quanto ao modelo

- a) **Vinculado** → É aquele que tem **padronização/formatação definida em legislação**. Exemplos: duplicata e cheque. DECORAR!!!
- b) **Livre** → É aquele que não tem uma forma obrigatória ou padronizada definida em lei. Ex.: nota promissória e letra de câmbio. DECORAR!!!

4.3. Quanto à sua circulação

I. Classificação tradicional quanto à circulação

Quanto à circulação, o título pode ser:

- a) **Ao portador** → É aquele que **não identifica o beneficiário**. Desde a Lei 8.021/90, **não se admite mais** a emissão de títulos ao portador, *exceto se com previsão expressa* em lei especial. A Lei 9.069/95 (que instituiu o plano real) admite o cheque ao portador, desde que com valor de até R\$100,00 (única hipótese de título ao portador).

O título ao portador circula por mera **tradição** (mera entrega do título).

- b) **Nominativo** → É aquele que identifica o beneficiário. A circulação do título nominativo depende da seguinte classificação:
- **Título nominativo à ordem**: circula por meio de **endosso**. Aquele que transfere por endosso responde pela **existência** do título, bem como por seu **pagamento**, segundo a Lei cambiária.
 - **Título nominativo não à ordem**: circula por meio de **cessão civil**. Aquele que transfere por cessão civil responderá, tão somente, pela **existência** do título.

Em outras palavras: entre a circulação cambial e civil existem duas diferenças: enquanto o endossante, em regra, responde pela existência e pela solvência do devedor, o cedente geralmente responde apenas pela existência do crédito; o devedor não pode alegar contra o endossatário de boa-fé exceções pessoais, mas pode suscitá-las contra o cessionário.

Ex.1: cheque clonado transferido e duplicata fria. Esses títulos possuem vício de existência. Assim, tanto faz ter sido ele transferido de B para C por endosso ou por cessão civil. Nos dois casos, B (endossante/cedente) responderá perante o beneficiário C.

Ex.2: cheque sem fundo. Se ele for transferido de B para C por endosso, o endossante responde pelo pagamento; se o título houver sido transferido por cessão civil, o beneficiário C deve cobrar de A (B será parte ilegítima na ação).

Obs.1: Como a transferência por endosso implica em mais garantia para o título e para o beneficiário, há uma **presunção de que os títulos são a ordem**. Assim, para que um título seja não à ordem, é necessário que a expressão “**não à ordem**” **conste expressamente** neste. Caso não exista esta expressão, **presume-se que o título é à ordem**, sendo transferível por endosso (que traz maior garantia ao credor)³.

Obs.2: de acordo com o Novo Código Civil de 2002, o endosso possui o mesmo efeito de cessão civil. Dispõe o seu art. 914: “ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, **não responde o endossante pelo cumprimento da prestação** constante do título”. Registre-se, contudo, que aos títulos de crédito regulados **aplica-se a legislação especial**.

Obs.3: tanto o endosso quanto a cessão civil se aperfeiçoam com a tradição (nenhum deles, isoladamente, é suficiente à transmissão).

II. Classificação moderna (adotada na AGU e na PFN)

A classificação moderna dá uma outra idéia ao título nominativo, nos termos do art. 921 do CC-02). A nova sistematização fica assim:

- a) **Ao portador** → Beneficiário não identificado.
- b) **Nominal** → É o que a classificação tradicional chama de nominativo, ou seja, aquele que identifica o beneficiário, podendo ser à ordem (presumidamente) ou não à ordem (expressamente).
- c) **Nominativo (arts. 921 e 922, do CC)** → É aquele emitido em favor de pessoa cujo nome conste no **registro do emitente**. Se, por acaso, for criado algum novo título de crédito sem lei específica, ele será nominativo, de acordo com essa característica.

Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

A circulação desse título ocorre por **termo** ou **endosso**.

Observação: a Teoria da Criação considera que a obrigação cambial nasce a partir da mera criação do título de crédito. Ela se contrapõe à teoria da emissão, que considera que a obrigação somente nasce com a entrega voluntária do título ao tomador. O Código Civil adotou a teoria da criação em seu art. 905:

Art. 905. Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

4.4. Quanto à estrutura

- a) **Ordem de pagamento** → São títulos impróprios (não representa uma promessa de pagamento, mas segue os princípios cambiários). Neste caso, o título contém uma ordem para alguém pagar. Desta classificação decorre a existência de três agentes:
 - Aquele que dá a ordem (sacador);
 - aquele que recebe a ordem (sacado) e o;
 - tomador/beneficiário.

³ Em outras palavras: para que o título não circule sob as regras do direito cambiário, é necessária a inclusão expressa da cláusula não à ordem. É importante ressaltar que a cláusula não à ordem não impede a circulação do crédito, o que ela opera é mudança do regime jurídico aplicável à circulação.

Exemplos: duplicata, letra de câmbio e cheque.

- b) **Promessa de pagamento** → Desta classificação decorre a existência de dois agentes:
- o promitente.
 - e o tomador/beneficiário.

Conforme estudaremos, apenas a nota promissória consiste em uma promessa de pagamento. Qualquer outro título consiste em **ordem de pagamento**.

TODOS OS TÍTULOS SÃO ORDEM DE PAGAMENTO, com exceção da nota promissória.

Classificação

Quanto à hipótese de emissão	Quanto ao modelo	Quanto à circulação	Quanto à estrutura
a) Causal b) Não causal	a) Vinculado b) Livre	Classificação tradicional: a) Ao portador b) Nominativo <ul style="list-style-type: none"> ▪ À ordem ▪ Não à ordem 	a) Ordem de pagamento b) Promessa de pagamento (só a nota promissória)
		Classificação moderna: a) Ao portador b) Nominal c) Nominativo	

5. Títulos de crédito em espécie

5.1. LETRA DE CÂMBIO

Letra de câmbio é o título de crédito **decorrente de relação ou relações de crédito** entre **duas ou mais pessoas**, pelo qual o **sacador** dá a ordem de pagamento pura e simples, à vista ou à prazo, ao **sacado**, a seu favor ou de terceira pessoa (**tomador/beneficiário**), no valor e nas condições dela constantes. Na letra de câmbio figura as seguintes pessoas:

- Aquele que **dá a ordem** (é o **sacador**. Quando se cria e emite um título de crédito, pratica-se um ato chamado *saque*).
- Aquele que **recebe a ordem (sacado)**.
- Tomador beneficiário.

Saque é o ato de criação/emissão de um título de crédito.

5.1.1. Aceite

Emitida a letra de câmbio, ela será entregue ao tomador, o qual, por sua vez, a levará ao sacado, para que este aceite. O **aceite** é a manifestação de **concordância com a ordem de pagamento dada**. Ele é **ato privativo do SACADO**, que passa a ser o **devedor principal** do título de crédito. Ou seja: quando o sacado dá o aceite, ele **se torna o DEVEDOR PRINCIPAL** daquele título de crédito, enquanto o **sacador passará a ser CO-DEVEDOR**.

Assinatura do sacado no anverso (frente) do título, configura o aceite.

Por que, na data do vencimento, o tomador tem que apresentar o título ao sacado? Porque os títulos de crédito são obrigações *quesíveis* ou *querables*. Ou seja, o **credor deve procurar o devedor** para receber a obrigação⁴.

Pergunta-se: Não pago o valor devido, o que deve fazer o credor?

Ocorrendo isso, o credor deverá ingressar de ação de execução, seja contra o devedor principal (sacado), seja contra o co-devedor (sacador). Nesta situação, o sacador possui direito de regresso face ao sacado. Quem escolhe sobre quem irá ajuizar a ação de execução será o credor.

I. Natureza não-obrigatória do aceite

Na letra de câmbio, o aceite é ato **privativo do sacado**, possuindo **natureza FACULTATIVA**. Deste modo, o sacado não está obrigado a dar aceite (podendo recusá-lo, sem apresentar qualquer motivo). Apesar de facultativo, o aceite é **irretratável**.

Obs: Na letra de câmbio, o aceite é sempre facultativo. Isso significa que, mesmo na hipótese de o sacado ser devedor do sacador ou tomador, ele não está obrigado a representar essa sua dívida por um título de crédito, isto é, por um documento com circulação cambial. Na duplicata, a regra é diferente, como veremos adiante.

II. Efeitos da recusa do aceite

São efeitos da recusa do aceite:

- **Tornar o sacador o devedor principal** do título
- **Vencimento antecipado do título** de crédito

A recusa do aceite, total ou parcial, gera o vencimento antecipado do título, ou seja, **produz efeitos contrários ao sacador**.

Obs.1: CLÁUSULA NÃO-ACEITÁVEL (TJ/RJ). Para evitar o vencimento antecipado do título, provocado pela recusa do aceite, a lei possibilita ao sacador a introdução de cláusula na letra de câmbio, proibindo sua apresentação ao sacado antes do vencimento. É a chamada cláusula “não-aceitável”.

Note-se que a cláusula não aceitável **não é exonerativa** da responsabilidade do sacador (este sempre responde pela ordem que expediu), mas apenas **evita o vencimento antecipado**. A Lei Uniforme também autoriza que o sacador fixe, na letra, uma data limite, antes da qual sua apresentação ao sacado é vedada.

Obs.2: o tomador beneficiário pode ser tanto um terceiro quanto o próprio sacador.

III. Materialização

O aceite consubstancia-se na **assinatura do sacado no anverso da letra de câmbio**. No Brasil, a praxe era lançá-la à esquerda do documento, desde que identificada a natureza do ato praticado pela expressão “aceito”, ou outra equivalente. De qualquer forma só é aceite o ato praticado no instrumento cambial, em razão do princípio da literalidade.

O aceite também pode ser parcial, distinguindo-se duas espécies: **a) aceite limitativo** e **b) aceite modificativo**. Pelo aceite limitativo o sacado reduz o valor da obrigação que ele assume. Pelo aceite modificativo, o sacado introduz mudanças nas condições de pagamento da letra de câmbio, postergando seu vencimento por exemplo, ou alterando a praça em que deve ser realizado, etc. O sacado pode também sujeitar sua obrigação a condição suspensiva ou resolutiva, representando também um aceite modificativo. Opera-se com o aceite modificativo ou limitativo, o vencimento antecipado do título, podendo o tomador

⁴ As dívidas *querables* se contrapõem às obrigações *portables*, em que é o devedor que busca o credor para pagar.

executá-lo, de imediato e pela totalidade, contra o sacador. Ressalte-se o sacador deve honrar o cumprimento do título junto ao tomador (ou outro portador), mas poderá depois cobrá-lo em regresso do aceitante parcial.

5.1.2. Endosso

Endosso é o ato cambiário **formal** decorrente de **declaração unilateral** de vontade manifestada no título de crédito pela qual o credor (beneficiário ou terceiro adquirente - endossante) de um título de crédito (nominal) **com a cláusula à ordem** transmite o direito ao valor constante do título a outra pessoa (endossatário), **ficando, em regra, responsável pela existência e pagamento do título.**

O endosse é acompanhado da tradição da cártula.

Surgem daí duas situações jurídicas: a do endossante (credor do título que resolve transferi-lo a outra pessoa) e o endossatário (para quem o crédito foi passado). O primeiro endossante da letra de câmbio será sempre o tomador, porque a ordem de pagamento é sacada em seu benefício. É importante lembrar que o endosso não é admitido quando presente a cláusula não à ordem.

I. Efeitos do endosso:

- **Transferência da titularidade do crédito do endossante para o endossatário;**
- **Tornar o endossante CO-DEVEDOR** pelo pagamento do título de crédito (pois ele responderá tanto pela existência como pela solvência do título – obrigação *pro solvendo*);

Em regra, enquanto o endossatário se torna novo credor da letra de câmbio, o endossante passa a ser um de seus co-devedores. Entretanto, se não for intuito do endossante assumir a responsabilidade pelo pagamento do título, e com isso concordar o endossatário, operar-se-á a exoneração da responsabilidade pela **CLÁUSULA “SEM GARANTIA”** (que apenas o endosso admite).

Atente (já caiu em concurso): a regra do Código Civil é que o endossante não responde pelo pagamento. Contudo, esse dispositivo só é aplicável aos títulos de crédito não regulados e, portanto, não é aplicável à letra de câmbio.

Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Questão: De acordo com o Código Civil, o endossante é co-responsável pelo pagamento. **ERRADO.**

II. Materialização

O endosso pode ser realizado no **verso** ou **anverso** (frente). Mas atente:

- **No verso** → Basta uma simples **assinatura**.
- **No anverso (frente)** → É necessária uma **assinatura** mais uma **expressão identificadora**. Ex.: “endosso a ...” ou “pague-se a ...”.

O endosso pode ser **em branco** ou **em preto**. Veja:

- **Endosso em preto** → Está identificado o endossatário.
- **Endosso em branco** → Será em branco o endosso quando **não identificado o endossatário** do título. Neste caso, a letra de câmbio torna-se um título ao portador, circulando pela simples tradição. Caso seja identificado o endossatário, teremos o endosso em preto.

Pergunta-se: É possível o endosso parcial? NÃO. Não se admite o endosso parcial, que é **NULO**. Tanto no Código Civil como na legislação cambiária, há a previsão da nulidade do endosso parcial.

Pergunta-se: o que é o endosso póstumo? Entende-se por **endosso póstumo** aquele dado depois do vencimento e do protesto do título. Não há problema algum nisso. Mas veja:

- **Endosso dado após o vencimento do título** → Produz **efeito comum** de endosso (o endossante responde pela existência e solvência);
- **Endosso dado após o protesto do título** → Se já houve o protesto ou expirou o prazo de protesto, o endosso póstumo terá **efeitos de cessão civil**. Ou seja, o endossante responderá apenas pela existência, mas não pela solvência do título (não se torna co-devedor).

III. Endosso impróprio

Tudo até agora já visto diz respeito ao endosso próprio/translativo. Ao contrário do endosso próprio, no endosso impróprio **não há a transferência da titularidade do crédito**, mas sim a **legitimação da posse**. A finalidade do endosso impróprio é a de legitimar a posse de um terceiro sobre um título de crédito, sem lhe transferir o direito creditício. O endosso impróprio possui duas modalidades: **endosso-mandato** e **endosso-caução**:

- **Endosso-mandato (ou endosso por procuração)** → É a cláusula cambiária pela qual o endossante constitui o endossatário como seu mandatário para a prática de todos os atos necessários ao recebimento do crédito (podendo cobrá-lo, protestá-lo, executá-lo etc.). É utilizado para transferir poderes e autorizar um terceiro exercer **todos os direitos inerentes ao título**. Para tanto, basta inserir no título a expressão “por procuração/mandato” ou “para cobrança”.

Ex: É muito utilizado para fins de cobrança. Com o endosso mandato se legitima a posse do banco para que ele efetue a cobrança. Contudo, o crédito não é transferido ao banco, ficando com o endossante.

Se o endossatário (ex: banco) sustar o título, não será parte legítima na ação cautelar de sustação de protesto, pois ele não será o credor, já que não houve transferência da titularidade do crédito.

Obs.1: a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os mandatários, no endosso-mandato, só respondem por eventuais danos causados ao devedor do título **se comprovada sua atuação culposa**. Vale dizer, o endossatário (ex: banco) não responde pelo protesto indevido, a não ser que ele tenha sido cientificado da falta de higidez do título ou do pagamento do título.

Veja: o STJ, em **19/06/2012**, editou a seguinte súmula:

Súmula 476 do STJ. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Obs.2: o 15º concurso da PGE/RJ perguntou se o endosso-mandato se extingue com a morte do mandante. A regra geral do contrato de mandato do Código Civil define que quando as partes envolvidas morrem, o mandato se extingue. Contudo, a LUG (Lei Uniforme de Genebra) e o art. 917, § 2º do CC/02 afirmam que **o endosso-mandato não se extingue pela morte do mandante, mas apenas pela morte do mandatário**.

Art. 917, § 2º do CC/02. Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

- **Endosso-caução (ou endosso-pignoratício)** → É o instrumento adequado para a instituição de **penhor** sobre o título de crédito em garantia de obrigação de natureza contratual contraída pelo portador perante terceiro. O título de crédito é um bem móvel que, portanto, pode ser dado em garantia por meio de penhor. A forma que se tem para instituir penhor sobre título de crédito é dando em endosso-caução. Este somente é utilizado nos títulos a prazo (excluindo, assim, o cheque, que consiste em ordem de pagamento à vista). Para tanto, basta inserir no título a expressão “para penhor”, “em garantia” ou “por caução”.

O endossatário, no endosso impróprio, pode exercer **todos os direitos emergentes** da letra de câmbio, **exceto o de transferir a titularidade do crédito**, que remanesce nas mãos do endossante-mandante ou caucionário.

ATENÇÃO: em **19/06/2012**, o STJ editou a seguinte súmula:

Súmula 475 do STJ. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

O julgado que imagino ter sido de onde foi retirada a *ratio decidendi* da súmula 475 dizia o seguinte: "o sacado pode opor ao endossatário, ainda que terceiro de boa-fé, vício formal intrínseco ou extrínseco, que conduza à inexigibilidade do título de crédito emitido, e o endossatário tem direito de regresso contra o endossante". - acho que ficou mais explicado que a súmula.

Em relação ao julgado, a súmula acrescentou que o endossatário responderá por danos decorrentes do protesto indevido (por exemplo, danos morais).

5.1.3. Aval

Aval é a declaração cambiária decorrente de uma **manifestação unilateral de vontade**, pela qual uma pessoa, **natural ou jurídica** (avalista), assume obrigação cambiária **autônoma** e incondicional de garantir, **total ou parcialmente**, no vencimento, o pagamento do título nas condições nele estabelecidas.

De maneira mais simples: no aval, o **avalista** (pessoa física ou jurídica) garante o pagamento do título pelo **avalizado** (co-devedor do título ou devedor principal). Grave: enquanto o endosso tem como grande característica a transferência, o aval tem como grande característica a garantia.

Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

I. Materialização

O aval pode ser realizado no **verso** ou **anverso** (frente). Mas atente: a situação aqui é a contrária à do endosso:

- **No verso** → É necessária uma **assinatura** mais uma **expressão identificadora**.
- **No anverso** (frente) → Basta uma simples **assinatura**.

O aval também pode ser **em branco** ou **em preto**. Veja:

- **Aval em preto** → Está identificado o avalizado.
- **Aval em branco** → Será em branco o aval quando **não identificado o avalizado** do título. Neste caso, o avalista está garantindo aquele que criou o título de crédito (o **sacador**). Ou seja: o aval em branco é presumidamente realizado em favor do sacador.

Questão (CESPE): Presume-se em favor do sacador o aval em branco feito em letra de câmbio. *CERTO*.

Endosso	Aval
<ul style="list-style-type: none"> ▪ No verso → Simples assinatura. ▪ No anverso (frente) → Assinatura + expressão identificadora. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ No verso → Assinatura mais uma expressão identificadora. ▪ No anverso (frente) → Simples assinatura. <p style="text-align: center; font-size: small;">DICA: Aval → anverso</p>
Dica: "o normal (só assinatura) é transferir por trás"	O normal é garantir na frente.
Não pode ser parcial	Pode ser parcial

ATENÇÃO: O aval dado depois do vencimento é denominado **aval posterior** (não é chamado de aval póstumo). Diferentemente do que ocorre com o endosso, **não importa o seu momento, o aval sempre produz os mesmos efeitos, até para o Código Civil.**

II. Aval Parcial

A Lei Especial diz que é possível o aval especial (art. 30 do Decreto 57663/66 – Lei Uniforme). **O problema é que o Código Civil, no seu art. 897, parágrafo único, dispõe ser vedado o aval parcial** nos títulos de crédito. Desta forma, se o examinador der nome ao título (ex: cheque), será possível o aval parcial. Caso faça referência ao Código Civil, a resposta será diversa.

LU. Art. 30 - O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.

III. Aval x fiança

AVAL	FIANÇA
<p>Só pode ser dado em título de crédito.</p> <p>O avalista só fica responsável por aquilo que está previsto expressamente no título de crédito, e não no eventual contrato de mútuo⁵.</p> <p>Obs: “Se o aval é feito, eventualmente, num instrumento separado do título, não será válido como aval, porque não respeita o princípio da literalidade. Poderá valor, no máximo, como uma fiança” (Santa Cruz).</p>	<p>Só pode ser dada em contrato.</p> <p>Assim como não há aval em contrato, não há fiança em título de crédito.</p>
<p>O aval é autônomo</p> <p>ATENÇÃO: Em caso de morte, incapacidade ou falência do avalizado, o avalista continua responsável (!!!).</p>	<p>A fiança é accessória.</p>
<p>Aval NÃO possui benefício de ordem. Significa que o avalista pode ser executado diretamente, antes de se intentar executar o avalizado.</p>	<p>Tem benefício de ordem⁶.</p>

Obs.1: Dispõe o **art. 1.647, III, CC** que, para que seja prestado aval ou fiança, é necessária a **autorização do cônjuge**. Esta regra se aplica a todos os regimes de bens, exceto o da separação absoluta **(que, segundo a jurisprudência do STJ, corresponde `a separação consensual⁷)**.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

III - prestar fiança ou aval;

E se não houver autorização do cônjuge? A matéria é controvertida. Se fosse fiança, aplicaria a súmula 332 do STJ, que diz que no caso de fiança ela seria uma garantia totalmente ineficaz. A maioria da doutrina afirma que, no caso de aval, não aplica os efeitos da súmula 332 do STJ. Logo, o aval será válido e eficaz, mas não poderá atingir a meação do cônjuge.

Obs.2: Convém não confundir o aval **simultâneo** (aquele dado em conjunto, por duas ou mais pessoas, em relação a uma mesma obrigação) do aval **sucessivo** (ocorrem quando alguém avaliza um outro avalista).

⁵ STJ Súmula nº 26 - 12/06/1991 - O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, **quando no contrato figurar como devedor solidário**.

⁶ Obs: na prática, há sempre cláusula expressa contratual prevendo a exclusão do benefício de ordem.

⁷ **Em razão da súmula 377 do STF, que diz que, na separação obrigatória, os bens adquiridos de forma onerosa durante a relação conjugal serão comunicáveis, tornando necessário que os cônjuges mantenham controle sobre os bens que compõem aquele patrimônio. Logo, diz o STJ, que no caso de separação obrigatória é necessária a outorga conjugal, justamente por conta dessa regra da súmula 377 do STF.**

Súmula 189 do STF. Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos [em favor do devedor] e não sucessivos [em favor de outros avalistas anteriores].

5.1.4. Espécies de vencimento de uma letra de câmbio (tema muito cobrado em concursos)

A letra de câmbio poderá ser:

À vista	Título à vista é aquele que é exigível de imediato . Pode ser apresentado a qualquer tempo para pagamento.
Com data certa	É aquele título cuja data de vencimento já é definida . Ex: cheque pré-datado.
A certo termo de vista	É o título cujo vencimento é de “x” dias, contados da data do aceite . Para Santa Cruz Ramos, a cláusula não-aceitável (que afasta o vencimento antecipado quando não há aceite pelo sacado) não é admitida nas letras de câmbio a certo termo de vista, já que o prazo do vencimento se inicia a partir do aceite.
A certo termo de data	É o título cujo vencimento é de “x” dias, contados da data da emissão .

Questão: O vencimento a certo tempo de vista se conta da emissão da letra de câmbio. *ERRADO*.

Dica concursal infalível: Gravar a seguinte frase: **“hasta la vista ACEITE”**.

5.1.5. Requisitos

Em tese, a letra de cambito deve ser emitida preenchendo seus requisitos essenciais, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Uniforme:

- Expressão letra de câmbio (cláusula cambiária);
- Uma ordem **incondicional** para pagamento de quantia **determinada**;
- Nome do sacado;
- Nome do tomador;
- Assinatura do sacador;
- Data do saque;
- Lugar do pagamento;
- Lugar do saque.

Muita atenção: a jurisprudência admite a emissão de letra de cambito – e de **qualquer outro título de crédito – em branco ou incompleta**. Cf. **Súmula 387 do STF**: *“a cambial emitida ou aceita com omissões ou em branco pode ser completada pelo credor de boa-fé, antes da cobrança ou do protesto”*.

5.1.6. Prazo de apresentação e pagamento da letra

Entregue a letra ao tomador, ele deve levá-la ao sacado para que proceda ao aceite.

- Na letra a **certo termo de vista**, o tomador deve apresentá-la para aceite no **prazo estabelecido no título** ou, caso não tenha sido estabelecido prazo algum, dentro de **1 ano**, contado da data de sua **emissão** (art. 23, LU);
- Na letra **à vista**, o tomador não precisa necessariamente levá-la para aceite do sacado, podendo optar por apresentá-la diretamente para pagamento, o que deve ser feito em **1 ano** a partir da emissão.

Destaque-se que, uma vez apresentada a letra para aceite, o sacado deve devolvê-la de imediato (art. 24), **não podendo retê-la**, sob pena de praticar crime de apropriação indébita. Pode, contudo, o sacado requerer ao tomador que a letra lhe seja apresentada novamente no dia seguinte ao da primeira apresentação, ou seja, **24 horas depois**. Trata-se do chamado **“prazo de respiro”**.

Em regra a letra deve ser apresentada para pagamento no dia do seu vencimento, salvo se recair em dia não-útil, quando será apresentada no dia útil seguinte. Vencido o título, começa a fluir o prazo para **protesto**, que, na letra de câmbio, deve ser feito nos **dois úteis dias seguintes ao vencimento** (Art. 44).

Obs.1: protesto → segundo André Luiz, na relação cambial, o protesto só é indispensável para a responsabilização dos co-devedores.

Obs.2: aceite, endosso e aval parcial:

Aceite parcial	Endosso parcial	Aval parcial
É possível, podendo ser limitativo ou modificativo .	Não é possível. É nulo .	O CC/02 veda ; a LU permite .

5.2. NOTA PROMISSÓRIA

Regulam o tema o Decreto n. 2.044 de 31/12/1908, que define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais, e o Decreto n. 57.663 de 24/01/1966, que promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

A nota promissória é regulada com poucos artigos pela Lei Uniforme, **aplicando-se a ela tudo aquilo já tratado na letra de câmbio (aval, endosso etc.)**. Vejamos as diferenças.

A nota promissória é um título de crédito emitido pelo devedor, sob a forma de **PROMESSA direta e unilateral de pagamento (e não uma ordem de pagamento)**, a determinada pessoa, de quantia determinada, à vista ou a prazo, nas condições dela constantes, efetuada, em caráter solene, pelo promitente-devedor ao promissário-credor.

A nota promissória NÃO admite aceite. O aceite é uma concordância de uma ordem pelo sacado. A nota promissória não consiste em ordem de pagamento, mas sim uma **promessa**. Logo, **não há sacado e não há aceite na nota promissória**.

Nota promissória	Letra de câmbio
É uma PROMESSA de pagamento, com 2 figuras: a) Emitente b) Tomador beneficiário	É uma ORDEM de pagamento, com 3 figuras: a) Emitente (sacador) b) Sacado c) Tomador beneficiário
Não tem aceite.	Depende de aceite (ato privativo do sacado).
O devedor principal é o emitente.	O devedor principal é o sacado.

Questão: Qual o título que não tem aceite? *A nota promissória.*

Aplicam-se à nota promissória as normas previstas para a letra de câmbio em relação ao endosso, aval e vencimento.

Cuidado: a prova da AGU afirmou que a nota promissória **não pode ser dada a certo termo de vista** (já que não há aceite). Mas Gialluca diz que é possível sim, o vencimento a certo termo de vista,

pois a Lei Uniforme (Decreto n. 57663/66), em seu art. 78, dispõe que, nesse caso, como não há aceite, o prazo será contado a partir do **visto dos subscritores**:

Art. 78 - O subscritor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra. **As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no artigo 23 [1 ano, a contar do saque/emissão da nota].** O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (artigo 25), cuja data serve de início ao termo de vista.

Segundo Gialluca, apesar de **não haver aceite** na nota promissória, **todas as espécies de vencimento tratadas na letra de câmbio são aplicáveis** a este título de crédito.

I. Partes

Figuram como partes na nota promissória: o subscritor ou promitente-devedor e o beneficiário ou promissário-credor.

A nota promissória constitui um título abstrato, haja vista que a sua emissão não exige causa legal específica, não necessitando, portanto, a indicação expressa do motivo que lhe deu origem.

Na nota promissória, diferente do que ocorre com a letra de câmbio, não há o que se falar em saque, mas em emissão do título. O emitente do título se obriga, originária e diretamente, para com o tomador ou beneficiário. Assim, o promitente-devedor assume, na nota promissória, uma **incondicional promessa de pagamento**.

II. Súmula 258/STJ

Inicialmente, registre-se que quando a nota promissória for emitida com **vinculação a um determinado contrato**, tal efeito deve constar **expressamente** do título. Neste caso, com a vinculação a determinado contrato “de certa forma está **descaracterizada a abstração/autonomia** do título, já que o terceiro que o recebeu via endosso tem conhecimento da relação que lhe deu origem e, portanto, consciente de que contra ele poderão ser opostas exceções ligadas ao referido contrato” (Santa Cruz Ramos).

Obs: quando o banco executa a nota promissória, o emitente poderá, em sede de embargos, discutir o valor da nota promissória, alegando exceções como juros abusivos, comissão de permanência, anatocismos, abuso nos honorários advocatícios etc. Contudo, se o banco endossar para um terceiro de boa-fé, o princípio da autonomia vedaria que o emitente alegasse em face deste as exceções que possuía em face do tomador beneficiário (banco). Prevendo a injustiça da situação, o STJ editou a súmula 258.

Assim, já decidiu o STJ que não são absolutos os princípios da abstração e da autonomia quando a cambial é emitida em garantia de negócio subjacente. Por óbvio, essa situação não altera a natureza de título executivo da nota (nem de cambial).

A situação se agrava quando a nota está vinculada a contrato de abertura de crédito, caso em que o título se torna **ilíquido**:

STJ Súmula nº 258 - A nota promissória vinculada a **contrato de abertura de crédito** não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Muitos problemas surgiram com as notas promissórias vinculadas a **contratos de abertura de crédito**, já que os bancos comumente endossam a terceiro, a fim de evitar qualquer discussão sobre o seu valor (autonomia/inoponibilidade). A Súmula 258 veio a resolver o problema, dispondo que essa nota promissória **não goza de autonomia**.

Isso significa que, se o credor primitivo (que é o banco) transferir essa nota promissória para terceiro, aquilo que poderia ser alegado para o credor primitivo também pode ser alegado contra o terceiro, em sede de embargos (ex.: valor de juros, saldo devedor, comissão de permanência etc.). **Afasta-se a não- oponibilidade, subprincípio do princípio da autonomia.**

III. Requisitos essenciais

A Lei Uniforme apresenta, em seu artigo 75, os **requisitos essenciais** necessários à plena validade de uma nota promissória. São eles:

- a) **a denominação “nota promissória”;**
- b) **promessa solene e direta** de pagamento;
- c) nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga (promissório-credor);
- d) indicação da data de emissão da nota promissória;
- e) assinatura do emitente (subscritor ou promitente-devedor).

IV. Requisitos não-essenciais

Além dos requisitos essenciais acima elencados, a Lei Uniforme considera como requisitos não-essenciais: (antigo 76, que prevê a aplicação à nota promissória das normas da letra de câmbio)

- a) **data de vencimento** do título (na sua ausência o título é **pagável à vista**);
- b) **lugar** de pagamento da nota promissória (quando o título não especificar o lugar de seu pagamento, deve ser considerado como tal o lugar de sua emissão);
- c) lugar de emissão.

V. Protesto e prazos prescricionais da ação executiva

Na **falta de pagamento** da nota promissória o **credor poderá promover o protesto** do título. Observe que na nota promissória **não há protesto por falta de aceite**, somente por falta de pagamento, até porque não há o aceite neste tipo de título de crédito.

Obs: o STJ entende que não é possível o protesto da CDA, uma vez que a Fazenda Publica não depende do protesto para promover a execução fiscal nem tem legitimidade para requerer a falência do contribuinte. A CDA, portanto, não poderia ser objeto de protesto porque a LEF, que trata da cobrança do tributo de modo vinculado, e não como uma opção do administrador, não teria trazido essa opção. Mas cuidado: o próprio STJ diz que, embora seja uma medida coativa desnecessária, o protesto da CDA não gera, por si só, dano moral em favor do contribuinte. Confira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a **ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa**, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, Dje 25/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, **dispensa o protesto**. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010).

Mas se ligue: foi publicada, no final de 2012, a Lei n.º 12.767/2012, que alterou a Lei de Protesto (Lei n.º 9.492/97), permitindo expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. Confira:

Art. 25. A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Desse modo, agora existe expressa previsão do protesto de CDA na Lei n.º 9.492/97 de forma que se espera que, com a inovação legislativa, o STJ reveja seu entendimento e se sensibilize da necessidade e importância jurídica e social do protesto das certidões de dívida ativa, medida racional de recuperação de créditos e de desopilação do Poder Judiciário.

Quanto aos prazos para a **propositura de ação executiva** baseada na nota promissória, o credor terá que observar os seguintes prazos prescricionais:

- a) em 03 (três) anos a contar do vencimento do título, para o exercício do direito de crédito contra o promitente-devedor e seu avalista.
- b) em 01 (um) ano a contar do protesto efetuado dentro dos prazos legais, para o exercício da competente ação executiva contra os endossantes e seus respectivos avalistas.
- c) em 06 (seis) meses, a contar do dia em que o endossante efetuou o pagamento do título ou em que ele próprio foi demandado para o seu pagamento, para a propositura de ações executivas dos endossantes, uns contra os outros, e de endossante contra o promitente-devedor.

5.3. DUPLICATA (Lei 5.474/68)

A doutrina aponta que a duplicata é título de crédito concebido pelo direito brasileiro, que nasceu como instrumento de política fiscal e se consolidou em razão do pouquíssimo uso da letra de câmbio na praxe comercial nacional.

Duplicata é um título de crédito CAUSAL e à ORDEM, extraído pelo vendedor ou prestador de serviços, que visa a documentar o saque fundado sobre crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, que tem como pressuposto a **extração de uma fatura**.

A duplicata não é obrigatória, mas sim a emissão de fatura. É do crédito decorrente de uma fatura que se emite a duplicata.

Sendo uma **ordem de pagamento**, na duplicata há as figuras do **sacador** (dá a ordem), **sacado** (recebe a ordem) e **tomador/beneficiário**.

Cuida-se de evidente **título causal**, já que somente é possível a emissão de duplicatas mediante uma causa específica, qual seja: a **compra e venda mercantil** ou a **prestação de serviços**. **Pergunta-se: é possível a emissão de duplicata para cobrar aluguel? NÃO**, nem mesmo nos casos de operação de *leasing*, como já decidiu o STJ.

Obs: não há mais distinção entre compra e venda mercantil e compra e venda civil, embora a lei 5474/68 fale em compra e venda mercantil, pois ela foi editada à luz do Código Comercial de 1850, revogado pelo Código Civil de 2002.

Segundo disposição legal, toda vez que há uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviço, é obrigatória a emissão de fatura. Não caia na pegadinha: a emissão da duplicata não é obrigatória (além disso, outros títulos podem ser emitidos, como a nota promissória e o cheque. Só não pode letra de câmbio, por disposição legal). O que obrigatória é a emissão da fatura. Do crédito representado na fatura **poderá ser extraída uma duplicata**.

Atenção: na duplicata, as posições de sacador e tomador/beneficiário recaem sobre a mesma pessoa. Ex.: prestador de serviços emite uma ordem àquele que recebeu o serviço, para que faça o pagamento devido.

Conforme previsão legal, a duplicata deve representar uma **única fatura**. Cuidado: é possível haver várias duplicatas para uma fatura só, mas não o contrário. Ou seja: não é possível que uma duplicata represente mais de uma fatura.

I. Aceite

Na duplicata, ao contrário do que ocorre na letra de câmbio, o aceite é **ato OBRIGATÓRIO**, na medida em que o beneficiário é o próprio sacador. Cuida-se do **único título em que o aceite é obrigatório** (isso cai bastante em concursos).

EXCEÇÃO: Apenas em situações excepcionais, previstas em lei, é permitida a **recusa do aceite**. Vejamos essas hipóteses legais:

- Em caso de **avaria, não recebimento** da mercadoria ou **não prestação** do serviço;
- Em caso de **vício/defeito** de **quantidade** ou **qualidade** do produto ou serviço;
- **Divergências quanto a prazo, preço e condições** de pagamento.

Se a duplicata não for à vista, o sacador, após a sua emissão, deverá fazer a remessa da duplicata ao sacado, no prazo de **30 dias**, para que ele dê o chamado aceite. O sacado, por sua vez, ao receber a duplicata, terá prazo de **10 dias** para devolver a duplicata ao sacador com o devido aceite, ou com as razões motivadoras da sua recusa.

II. Endosso (valem as mesmas observações da letra de câmbio)

III. Aval (valem as mesmas observações da letra de câmbio)

IV. Vencimento

A duplicata somente pode ser **à vista** ou **com data certa**. Assim, diferentemente do que ocorre na letra de câmbio, não existe duplicata a certo termo de vista, nem a certo termo de data.

V. Modalidades de protesto na duplicata

A duplicata aceita expressamente, como é título de crédito perfeito e acabado, pode ser executada sem a exigência de maiores formalidades (basta a apresentação do título). No entanto, a execução da **duplicata aceita por presunção** segue regra diferente: além da apresentação do título, são **necessários o protesto e o comprovante de entrega das mercadorias**⁸.

A Lei de Duplicata trata de 3 espécies de protesto:

- Por **falta de aceite** → O sacado, se não der o aceite, deve justificar com uma das hipóteses vistas acima. Se não fizer isso, é possível o protesto.

⁸ Segundo entende o STJ, a comprovação da entrega das mercadorias é dispensada na execução **contra** os endossantes (mesmo o sacador-endossante). Ela só é exigida quando o sacador (ou endossante) cobra a quantia devida.

- Por **falta de pagamento**.
- Por **falta de devolução** → Como já visto, o sacador tem o prazo de 30 dias para enviar a duplicata ao sacado, que, em 10 dias, deve devolvê-la com o aceite. Se, neste prazo, a duplicata não for devolvida, cabe o chamado **protesto por indicações**. Esse protesto excepciona o princípio da cartularidade, já que o credor não está na posse do título retido.

A jurisprudência do STJ indica como pressuposto do protesto por indicações **que a cártula tenha sido remetida ao devedor e não devolvida**. Disso decorre a jurisprudência desse mesmo tribunal de que **não cabe o protesto de boleto bancário** (pois, nesse caso, não há envio da duplicata ao devedor).

Muitas vezes o sacador da duplicata (credor, vendedor da mercadoria) faz o endosso-mandato para uma instituição financeira fazer a cobrança do sacado. Nesse caso, a instituição financeira teria que remeter a duplicata ao devedor para aceite. Contudo, na prática, ela simplesmente manda um boleto bancário ao devedor e depois, se não houver o pagamento, protesta o próprio boleto bancário. Diante disso, o STJ firmou a posição de que o boleto bancário não é passível de protesto, pois o pressuposto para o protesto por indicações seria a remessa e a retenção indevida da duplicata. Como não há essa prova, aquele protesto se revela indevido⁹.

Obs.: depois do vencimento do título, só cabe protesto por falta de pagamento.

Pergunta-se: o que pode ser feito no caso de extravio ou furto de duplicata?

A segunda via da duplicata se chama **triplicata**. Em caso de **perda ou extravio**, a lei permite a emissão de triplicata (**a doutrina acrescenta a retenção**). Mas atente à pegadinha: em caso de **furto ou roubo**, não há emissão de triplicata, mas sim cancelamento do título. Cf. art. 23 da LD:

Art. 23. A **perda ou extravio** da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Pergunta-se: é possível execução de duplicata sem aceite? Como já referido, o art. 15, inciso II, da Lei de Duplicata dispõe ser possível a execução de duplicata sem aceite, desde que se façam presentes dois requisitos:

- Protesto;**
- Comprovante da entrega da mercadoria ou prestação de serviço** → Muita atenção: a apresentação contrato de compra e venda ou prestação de serviços não é suficiente para ensejar a execução da duplicata sem aceite. Exige-se comprovante de que o serviço foi prestado ou que a mercadoria foi entregue. Na compra e venda, a prova é fácil: basta a apresentação do canhoto (conhecimento de transporte) assinado por quem recebeu o produto. Na prestação de serviços, é mais difícil a prova.

Também é possível a execução de duplicata sem aceite quando a recusa do aceite for ilegítima.

A **Súmula 248 do STJ** acrescenta: “comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir **pedido de falência**”.

Obs: no 27º concurso do MP, perguntaram se uma duplicata sem aceite poderia ser objeto de apresentação de crédito na falência. A resposta é sim, porque a habilitação de crédito na falência não depende de que o título tenha força executiva.

O art. 2º da LD é interpretado de forma errada. Ele afirma que na compra e venda só pode ser emitido um título de crédito, que seria a duplicata. Contudo, é possível, numa relação de compra e venda de mercadoria, haver a emissão de uma nota promissória, pois o art. 2 apenas se refere ao título que visa documentar o saque do vendedor (sacador), e a nota promissória é um título emitido pelo comprador (sacado).

⁹ Os notários/tabeliães protestam qualquer documento de dívida. Para eles, qualquer documento de dívida pode ser objeto de protesto. Para o STJ não é assim, para o STJ é só título com força executiva, porque o STJ interpreta o art 1º da lei de protesto (LP) no sentido de que quando trata de “títulos”, se refere ao título de crédito; e quando trata de “outros documentos de dívida”, se refere aos demais documentos de dívida que possuem força executiva.

Mas atente: o sacador não tem a opção de emitir título diverso da duplicata, no caso de compra e venda mercantil e prestação de serviços.

VI. Questões

1) Caso interessante: o sacador da duplicata (vendedor da mercadoria), antes do vencimento do título de crédito o endossou a um terceiro. Contudo, a duplicata endossada não tinha aceite nem o comprovante de entrega de mercadorias (ou seja, não tinha força executiva). O terceiro, credor, executou o sacador.

O sacador se defendeu afirmando não ser possível a execução fundada em duplicata sem força executiva. Os Tribunais de 1ª e 2ª instâncias o acompanharam. Contudo, o STJ reformou a decisão, corretamente, afirmando que os tribunais *a quo* se confundiram ao tratar o caso como fosse uma execução entre credor/endossatário e sacado (comprador da mercadoria) – hipótese em que, de fato, seria necessário que a duplicata tivesse aceite ou fosse acompanhada do comprovante de entrega de mercadorias –, quando, na realidade, trata-se de execução entre o endossatário e endossante.

Segundo o STJ, para a execução do crédito em face do endossante, basta que o endossatário (portador do título) promova o protesto do título, independentemente de a duplicata não ter aceite ou ser acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias. O endossante é o devedor indireto (pois o endosso em duplicata o torna obrigado pela existência e pagamento do crédito) e, como tal, sua execução depende de protesto (pois, como visto, na relação cambial, o protesto só é indispensável para a responsabilização dos co-devedores). No caso em tela, o endossatário protestou o título.

EXECUÇÃO. DUPLICATA. ACEITE. REsp 598.215-PR, julgado em 23/11/2010 – Inf. 457.

Trata-se de REsp contra acórdão que confirmou extinção de execução promovida pelo ora recorrente, ao fundamento de que a duplicata que embasava a cobrança não tinha aceite nem era acompanhada de comprovante de entrega de mercadorias. Aduz o recorrente que o acórdão atacado contrariou o art. 15, § 1º, da Lei n. 5.474/1968, pois a execução é direcionada contra a endossante e o avalista da cártula, o que não se confunde com as condições exigidas para a cobrança do sacado, quando, aí sim, exige-se o aceite e o comprovante de entrega das mercadorias. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento ao entendimento de que, contra a própria emitente da cártula [sacador-endossante] e seu garante, é cabível a execução seguida do protesto, independentemente de aceite ou de comprovante de entrega de mercadorias, em razão do fato de terem sido eles mesmos os responsáveis pela geração da duplicata, de sorte que não podem alegar vícios relativos ao reconhecimento da dívida ou à prova da realização efetiva do negócio jurídico que ela representa. **Acentuou-se que, com o endosso translativo ao banco, que, por sua vez, descontou a duplicata, aqueles se tornaram responsáveis pelo pagamento da dívida, independentemente do aceite pela sacada ou do comprovante de entrega das mercadorias, pois os vícios apontados não podem ser por eles opostos.**

2) A duplicata pode garantir um *leasing*? (questão MP)

O MP só quis confundir o candidato. A duplicata é um título causal, que só pode ser emitido em casos específicos (prestação de serviços ou compra e venda de mercadorias). Sendo assim, **a duplicata não serve para garantir um arrendamento mercantil, pois não tem força executiva o título causal emitido fora das hipóteses que a lei admite como sua “causa”.**

3) A duplicata pode ser criada para garantir um contrato de permuta com antecipação de legítima?

De novo, a questão está querendo confundir o candidato. A resposta será sempre a mesma: a duplicata é um título causal e, portanto, só tem força executiva nas hipóteses de compra e venda e prestação de serviços.

Segundo Tia Márcia, na nossa família, todos alisam os bancos da ciência.

5.4. CHEQUE (Lei 7.357/85)

Cheque é um título de crédito resultante de declaração unilateral de vontade, pelo qual uma pessoa, denominada emitente ou sacador, com base em prévia e disponível provisão de fundos, disponível em banco ou instituição financeira a ele assemelhada por lei, denominado sacado, dá contra este uma **ORDEM de pagamento incondicional** à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro, intitulado tomador ou beneficiário, nas condições estabelecidas no título.

Trata-se de **ordem de pagamento à vista, incondicional, contra um banco**, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente essa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito.

Em se tratando de ordem de pagamento, há, mais uma vez, as figuras do sacador, sacado e beneficiário. O sacador é o correntista; o sacado é o banco; o tomador/beneficiário é o primeiro credor do cheque.

Cheque ao portador é aquele que não tem o nome do beneficiário. Se há a indicação do beneficiário, o cheque é nominal ou nominativo.

I. Aceite

O cheque NÃO admite o aceite. O aceite é a concordância do sacado. No cheque, existe um contrato entre sacador e sacado que afasta a necessidade do aceite (lembre-se que, na duplicata, o aceite é necessário).

Art. 6º da Lei 7.457/85. O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

II. Requisitos do Cheque

De acordo com o art. 1º da Lei do Cheque, são requisitos essenciais do título: a) a expressão cheque; b) uma ordem incondicional de pagamento de quantia determinada (havendo divergência, prevalece o valor mencionado por extenso); c) o nome da instituição financeira contra quem foi emitido; d) a data do saque; e) o **lugar do saque** ou a menção de um lugar junto ao nome do emitente; f) a assinatura do próprio emitente.

Obs.: segundo entendimento do **STJ**, a autonomia do cheque, embora presumida, não é absoluta, permitindo-se, em situações excepcionais, que o devedor discuta a *causa debendi*. No REsp 111154, entendeu-se que “se o cheque foi dado em garantia, deve ser admitida a investigação da *causa debendi*”.

III. Cheque pré-datado ou pós-datado

O cheque pré ou pós-datado não tem previsão legal. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial. Portanto, para o direito empresarial, a “pós ou pré-datação” é considerada como não escrita. Assim, se o cheque for apresentado ao banco antes da data marcada, ele o paga.

Art. 32 da Lei 7.357/85. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Deste modo, para o direito empresarial, é possível tanto o protesto como a execução imediata do cheque pós-datado. Mas cuidado: Embora a lei do cheque preveja essas possibilidades, o agente que assim atua viola a boa-fé objetiva, razão pela qual o STJ reconhece a ocorrência de dano moral:

Súmula 370 do STJ. Caracteriza dano moral, a apresentação antecipada do cheque pré-datado.

Por força desta Súmula, o dano moral está **presumido**, dispensando comprovação.

IV. Preenchimento de cambial em branco ou com lacunas pelo credor

Dispõe a **Súmula 387 do STF**: “a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”. Veja, pois, que, se o credor estiver de boa-fé, poderá completar a cambial.

V. Endosso

Todas as informações já trazidas sobre o endosso são aplicáveis aqui (ele é presumido, salvo cláusula não à ordem), com apenas um detalhe. Antigamente, um cheque só admitia **um endosso**, sendo os demais endossos considerados nulos (cuidava-se do chamado **motivo ou aliena 36**). Atualmente, com o fim da CPMF (motivo pelo qual era limitado o endosso), **não há mais limite de endosso para o cheque**.

Obs.1: o cheque não admite o endosso-caução.

Obs.2: a lei impõe ao banco o dever legal de verificar a regularidade da série de endossos, aí incluída a legitimidade dos endossantes.

VI. Prazo de apresentação do cheque

- **30 dias** da *data de emissão*, se for na **mesma praça** (local de emissão = local da agência pagadora);
- **60 dias** da *data de emissão*, se na **praça diferente** (local da emissão diferente do local da agência pagadora).

Obs.1: O prazo de apresentação não é o prazo prescricional para executar o cheque, mas o prazo para que o cheque seja apresentado para pagamento.

Obs.2: no caso do **cheque pré-datado** apresentado ao banco sacado precipitadamente, o prazo de apresentação não é contado da emissão, nem da data constante do cheque, mas sim da data em que o título foi efetivamente levado ao banco para desconto.

Pergunta-se: qual a finalidade do prazo de apresentação? Duas são as principais finalidades:

- Dar início ao prazo prescricional**
- Art. 47, II da Lei 7.357/85: **só é possível a execução do endossante do cheque se este for apresentado dentro do prazo legal**. Fora do prazo, será possível apenas a execução do emitente do cheque, mas *não mais do endossante*. Vejamos a súmula 600 do STF:

STF Súmula nº 600 - **Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas**, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

Dica: ao pré-datar um cheque, o ideal não é colocar “bom para” no canto, mas sim colocar a data desejada no campo da data de emissão. Isso porque se o prazo de pagamento (“bom para ...”), no cheque pré-datado, for superior a 30 (ou 60) dias, perde-se desde já a possibilidade de executar o endossante.

Veja que, segundo o art. 47, §3º da Lei 7.357/85, “o portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, **perde o direito de execução contra o emitente**, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter em razão de **fato que não lhe seja imputável**”. Ex: durante os 30 dias havia dinheiro, mas depois disso o Plano Collor confiscou todo o dinheiro. Nesse caso, mesmo o cheque voltando por falta de fundos, o portador não poderá executar.

Alguns estão aplicando essa regra para os roubos em caixas eletrônicos.

ATENÇÃO: após o prazo legal de apresentação, o endosso gerará efeito de cessão civil (o endossante não será mais devedor cambiário indireto ou devedor solidário). Logo, todos aqueles vícios que existiriam naquela cártula irão acompanhar cada uma daquelas transferências (não mais se aplicando o subprincípio da autonomia: inoponibilidade das exceções pessoais, porque esse subprincípio só existe quando o título circula mediante endosso).

VII. Pagamento parcial

O portador do cheque pode recusar o pagamento parcial?

Dispõe o art. 38 da Lei de Cheque que o portador **não pode recusar o pagamento parcial**.

Art. 38 O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. **O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.**

VIII. Conta conjunta

Segundo o STJ, na conta conjunta, há SOLIDARIEDADE ATIVA, mas não há solidariedade passiva. Assim, ambos os correntistas podem movimentar a conta, mas **só responde pelo cheque sem fundo o correntista que houver emitido o cheque**.

Detalhe: se, no protesto, constar o nome daquele que não emitiu o cheque, isso gera **dano moral**.

IX. Devolução indevida

Quando o correntista possui fundo disponível para pagamento do cheque e o cheque é devolvido, há a chamada **devolução indevida**. Como isso é muito comum na atividade bancária, o STJ também editou uma Súmula sobre o assunto. Dispõe a **Súmula 388**: “a simples devolução indevida de cheque caracteriza **dano moral**”.

X. Sustação de cheque

Quando o cheque for apresentado, haverá uma ordem de sustação desse pagamento. Ao tratar de sustação, o examinador pode estar se referindo ao gênero ou à espécie. **O gênero da sustação** possui 2 espécies:

- **Contra-ordem (ou revogação) (art. 35)** → Ela só pode ser realizada pelo **EMITENTE** do cheque. Além disso, só produz efeitos DEPOIS do prazo de apresentação.
- **Sustação/oposição (art. 36)** → A sustação pode ser realizada pelo **EMITENTE** ou **PORTADOR** legitimado. Além disso, a sustação/oposição produz efeitos mesmo DURANTE o prazo de apresentação. Ressalte-se que não cabe ao banco sacado analisar a relevância das razões invocadas pelo emitente para proceder à sustação do título. É totalmente descabida a exigência de boletim de ocorrência policial.

Art. 35 O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 36 **Mesmo durante o prazo de apresentação**, o emitente e o portador legitimado **podem fazer sustar o pagamento**, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Obs.: a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de autorizar a sustação do cheque administrativo a pedido do correntista ou do beneficiário/portador, embora o art. 36 da Lei do Cheque somente preveja o pedido formulado pelo portador e pelo emitente.

XI. Ordem de pagamento

O pagamento será feito à medida em que forem apresentados os cheques. Contudo, se dois cheques forem apresentados simultaneamente para pagamento, mas o correntista não tiver crédito para pagar os dois, prevalecerá os de **data de emissão mais antiga** ou, se tiverem a mesma data, o de **número inferior** (art. 40 da Lei de Cheque).

A expressão “número inferior” não se refere ao valor do cheque, mas ao de *número do talão*.

XII. Outras modalidades de cheque

- a) **Cheque cruzado** → É o cheque que recebe dois traços transversais e paralelos no anverso. Por conta disso, o ele só pode ser pago a um banco ou a um cliente do banco, mediante crédito em conta, evitando o desconto na “boca do caixa”. O cruzamento pode ser feito **em branco** ou **em preto** (caso em que é mencionado um banco).
- b) **Cheque visado** → É aquele em que o banco confirma, mediante assinatura no verso do título, a existência de fundos suficientes para pagamento do valor mencionado. Somente pode ser assim o cheque **nominativo** (quase todos são nominativos. Somente pode ser ao portador o cheque de até R\$100,00). Registre-se que o visto que o banco coloca não se confunde com um aceite, não implica a assunção de nenhuma obrigação cambial¹⁰.
- Pergunta-se: a instituição financeira e se ela não é devedora cambiária, ela não tem legitimidade passiva para figurar numa execução. Se o cheque visado não for pago é possível executar a instituição financeira? Não, pois ela não é devedora cambiária (diferentemente do que ocorre no cheque administrativo, em que o banco é o próprio emitente). O visto era a garantia de que aquele dinheiro estaria separado. Se não estivesse separado, pode ser ajuizada uma ação ordinária contra a instituição financeira, buscando indenização, mas não uma ação de execução daquele cheque em face da instituição financeira.
- c) **Cheque administrativo** → É aquele emitido por um banco **contra ele mesmo**, para ser liquidado em uma de suas agências. Deve ser necessariamente nominal.
- d) **Cheque para ser creditado em conta** → É aquele em que o sacado não pode pagar em dinheiro, fazendo-se menção ao número da conta entre os traços do cruzamento.

5.5. Prazos prescricionais dos títulos de crédito

	Devedor principal/avalista de devedor principal (ex.: ACEITANTE)	Co-devedor/avalista de co-devedor (ex.: SACADOR)	Direito de regresso (entre co-devedores)
Letra de câmbio e nota promissória	3 anos, contados do vencimento	1 ano, contado do protesto	6 meses, contados do pagamento ou de quando demandado

¹⁰ A instituição financeira, quando dá o visto, separa o valor correspondente àquele título na conta corrente do emitente apenas durante o prazo de apresentação. Passado o prazo de apresentação o dinheiro volta a ficar disponível na conta corrente daquele emitente.

Duplicata	3 anos , contados do vencimento	1 ano , contado do protesto	1 ano , contado do pagamento ou de quando demandado
Cheque (importante)	6 meses ¹¹ , contados do fim do prazo de apresentação	6 meses , contados do protesto	6 meses , contados do pagamento ou de quando demandado

Obs.1: A súmula 153 do STF, já superada, dizia que “o simples protesto cambiário não interrompe a prescrição”. Atualmente, aplica-se o art. 202 do Código Civil, segundo o qual “a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por protesto cambial”. Assim, atualmente, o **protesto cambial interrompe o prazo prescricional**.

Obs.2: segundo Gabio Ulhôa, “o protesto da letra de câmbio dentro do prazo da lei é condição necessária para a cobrança contra o sacador, endossantes e seus avalistas, mas não contra o aceitante e respectivo avalista”

O art. 47, II da lei do Cheque dispõe que o protesto pode ser substituído por uma declaração do banco sacado ou por uma declaração da câmara de compensação. Atualmente, a principal finalidade do protesto é a **interrupção do prazo prescricional (art. 202, III do CC)**.

Art. 47 da Lei do Cheque. Pode o portador promover a execução do cheque:

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

5.6. Medidas de cobrança do cheque

- 1) **Execução do título de crédito**, no prazo prescricional de 6 meses. Prescrito o cheque, o beneficiário poderá se valer de uma das seguintes ações:
- 2) **Ação de enriquecimento ilícito ou de locupletamento** → Esta prevista no art. 61 da LC. ajuizada contra o emitente ou demais co-obrigados. Essa ação prescreve em **2 anos**, contados do fim do prazo prescricional (do fim do prazo de 6 meses para propositura da execução).
A ação de locupletamento é **ação cambial**, ou seja, nela o cheque conserva suas características intrínsecas de título de crédito, como a autonomia e a conseqüente inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Segue, todavia, o **rito ordinário** de uma **ação de conhecimento**.
Obs: como, em regra, o aval perde a sua eficácia com a prescrição do título, o avalista não figura no polo passivo da ação de enriquecimento nem da ação monitória (salvo se o avalista houver se beneficiado do aval, conforme jurisprudência do STJ).
- 3) **Ação causal de cobrança** → Ultrapassado o referido prazo de prescrição da ação de locupletamento, o cheque ainda pode ser cobrado, desde que comprovado o seu não-pagamento, mediante **ação de cobrança**, na qual caberá ao portador, todavia, provar a **relação causal** que originou o título (art. 62 da Lei de Cheque). Neste caso, a ação deixa de ser cambial.
- 4) **Ação monitória** → Também poderá ser ajuizada **ação monitória no prazo prescricional de até 5 anos**, também contados do fim do prazo prescricional para a propositura da execução (art. 206, §5º, CC – prazo de prescrição para cobrança de dividas líquidas).

¹¹ Grave: o cheque é do capeta! (666).

6. Abordagem jurisprudencial de títulos de crédito

Quando o examinador visa uma abordagem jurisprudencial acerca dos títulos de crédito, geralmente questiona acerca da nota promissória.

A **nota promissória** é um título de crédito previsto no Dec. 57.663/66. Trata-se de uma PROMESSA DE PAGAMENTO que envolve **emitente** e **tomador/beneficiário**.

Ex: por meio da nota promissória o emitente promete pagar ao tomador R\$1.000,00.

I. Emissão da nota promissória

Pode ocorrer de algumas informações (como a data do vencimento) não constarem da nota promissória. Pode ocorrer, ainda, de a nota promissória ser assinada em branco.

No Resp 968.320/MG, de agosto de 2010, o STJ entendeu possível a execução de nota promissória no caso em que não constava a data em que tinha sido emitida, quando possível tal aferição no contrato a ela vinculada, mesmo porque a súmula 387 do STF permite isso:

Súmula 387 do STF. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

II. Nota promissória em contrato de abertura de crédito em conta corrente

A assinatura de nota promissória é muito comum na atividade imobiliária e nos contratos de abertura de crédito. O contrato de abertura de crédito (ex: contrato de abertura de conta corrente), em si, não é um título executivo, de acordo com a jurisprudência.

Súmula 233 do STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, **não é título executivo**.

Súmula 247 do STJ. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Para que seja possível a execução do contrato de abertura de crédito independentemente de ação de conhecimento (*in casu*, ação monitória), ele deve vir vinculado à assinatura de uma **nota promissória em branco**, essa sim, um título executivo. Assim, o banco exigir que o devedor correntista emita a nota promissória em branco ou no valor do débito, como forma de garantia.

Ocorre que, muitas vezes, no contrato de abertura de título de crédito, o banco inclui uma **cláusula-mandato**, que outorga a ele (Banco) poderes para emitir nova nota promissória em nome do devedor. A **cláusula-mandato NÃO é válida**, por entendimento dos tribunais: no AgRg no Resp 1.025.797/RS, o STJ decidiu que há abusividade na cláusula-mandato, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, IV do CDC.

Súmula 60 do STJ. É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante no exclusivo interesse deste.

Como vimos, é possível que a nota promissória seja assinada em branco, com o valor a ser preenchido posteriormente pelo banco, se este estiver de boa-fé. Quando o banco, como credor da nota promissória, ajuíza ação de execução, preenchendo o título com o valor que entende devido, o emitente executado, em sede de embargos à execução, pode discutir esse valor.

Contudo, em regra, quando credor primitivo do título de crédito (no caso, o banco) transfere o título de crédito (por meio de um endosso) para um terceiro de boa-fé, ocorre a ABSTRAÇÃO (o desprendimento do título da causa que lhe deu origem), não podendo o devedor alegar contra o terceiro de boa-fé as mesmas exceções que poderiam ser opostas ao credor primitivo. Isso gerava um problema grande para o devedor nas relações envolvendo conta corrente em banco.

Entendendo que o **contrato de abertura de crédito é ilíquido**¹², o STJ entendeu que, no caso específico em que a **nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito é transferida a terceiro de boa-fé, não há abstração** como consequência da transferência da nota promissória. Assim, o devedor poderá discutir o valor do débito também com o terceiro de boa-fé.

Súmula 258 do STJ. A nota promissória **vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia** em razão da iliquidez do título que a originou.

Explicando: em regra, o devedor poderá alegar exceções pessoais contra o credor de nota promissória. Se, contudo, ele repassar a nota promissória a um terceiro de boa-fé, as relações são autônomas, não podendo o devedor alegar as exceções pessoais que possuía contra o credor original em face do novo credor. A EXCEÇÃO está no caso de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, hipótese em que a promissória não terá autonomia, podendo o devedor alegar as exceções pessoais que possuía contra o credor originário.

III. Avalista, Prescrição e Ação monitória

O art. 29 da lei de cheque diz que o pagamento de cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval. Se o banco recebe a nota promissória de uma pessoa jurídica, mas pede que uma pessoa física seja seu avalista (geralmente o sócio), diante do não pagamento da nota promissória, poderá executar concomitantemente a pessoa jurídica (devedor principal) e o avalista, ou até mesmo apenas o avalista. *Dúvida: há benefício de ordem?*

O problema é que a nota promissória tem prazo prescricional que depende de quem se pretende executar:

- Execução de nota promissória contra o devedor principal – prazo prescricional de 3 anos contados do vencimento.
- Execução de nota promissória contra o co-devedor – o prazo prescricional é de 1 ano contado do protesto.

O avalista é devedor principal ou co-devedor? Vai depender de quem ele seja avalista. Se ele for avalista do devedor principal, será equivalente a ele em relação à prescricional. Assim, o prazo para executar o avalista será de 3 anos ou de 1 ano, a depender do caso.

Se expirado prazo prescricional para a execução da nota promissória, deve-se ajuizar **ação monitória**, aplicando, por analogia da súmula 299 do STJ:

Súmula 299 do STJ. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

É muito comum haver nota promissória com aval (diferente de cheque, que normalmente não tem aval). Deve-se questionar, portanto, se, expirado o prazo da nota promissória, é possível o ajuizamento de ação monitória também contra o avalista.

No AgRg no Resp 849.102/SP, o STJ entendeu que, “**prescrito o cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência, o aval. Desta forma, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento.** A mesma orientação deve ser aplicada ao avalista de nota promissória prescrita, mesmo que ele seja também o representante legal da empresa credora”.

Veja: é a jurisprudência firme do STJ que o aval perde a sua eficácia com a prescrição do título. Contudo, o próprio STJ ressalva uma hipótese em que o avalista continuará a responder pelo título prescrito: quando houver se beneficiado do aval. Então, o avalista poderá responder por uma ação monitória quando houver se beneficiado do aval no caso concreto.

¹² Sendo comum que os bancos façam incidir no cálculo do débito juros que, muitas vezes, não estão previstos no contrato.

Caso clássico em que o avalista se beneficia do aval e, por consequência, pode figurar em ação monitória ou ação de locupletamento: a sociedade limitada é emitente do título e os sócios A e B são seus avalistas. Os sócios se beneficiam do aval dado à sociedade da qual eles participam. Então, nesse caso concreto o STJ autoriza a cobrança do avalista, mesmo após o prazo de execução ter se esvaído.

Assim, prescrito o título, não há mais relação cambial, mas apenas documento de dívida, não sendo mais possível ajuizar ação monitória contra o avalista, mas apenas contra o emitente.

Em regra, **NÃO CABE AÇÃO MONITÓRIA CONTRA AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA!**

Obs: Prazo da ação monitória

No AgRg no Resp 1.115.842/MS, o STJ entendeu que a nota promissória prescrita deve ser considerada não mais como cambial, mas como documento de dívida, cujo prazo prescricional é de **5 anos**, de acordo com o art. 206 do CC/02: prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular de natureza pessoal. Assim, o prazo da ação monitória é de 5 anos.

Art. 206 do CC. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

IV. Protesto de nota promissória

É preciso protestar a nota promissória para só depois ajuizar a ação de execução?

Haverá **protesto necessário** para a execução de co-devedor da nota promissória (ex: endossante de nota promissória pode ser executado pelo endossado, como co-devedor). Por isso que, como dito, o prazo prescricional da nota promissória, em relação ao co-devedor, é de 1 ano, a partir do protesto.

Para a execução do devedor principal, contudo, não há necessidade do protesto.

Nessa linha, no AgRg no Agl 1.214.858/MG, o STJ entendeu que **não há necessidade de protesto na execução de nota promissória contra o emitente ou aceitante da letra de câmbio, e seus respectivos avalistas**, “porque, nesses casos, tem-se uma ação direta, e não uma ação de regresso”. Mas cuidado: se o avalista for do endossante, será necessário o prévio protesto.

Obs: quando o protesto é necessário, é possível incluir na execução os valores gastos com o protesto. Por outro lado, quando ele for facultativo, não poderá ser cobrado do executado.

7. Teoria da criação x emissão

Pergunta-se: a partir de que momento nasce a obrigação cambial? Com a mera criação do título (TEORIA DA CRIAÇÃO) ou com a sua emissão/entrega voluntária (TEORIA DA EMISSÃO)?

O assunto é polêmico, mais prevalece o teor do art. 905 do CC-02, que consagra a **TEORIA DA CRIAÇÃO**: “Art. 905. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor. **Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente**”.

